

REVOGADO PELO DECRETO 13.501, DE 23/12/2008

***Ver Decreto 13.500/2008**

DECRETO Nº 12.971,

Publicado no D. O. nº16, de 23/01/08

DE 23 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre a exigência de complementação do ICMS devida nas operações com veículos automotores novos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as operações interestaduais de entrada de veículos automotores novos a não contribuinte do imposto, ao desabrigo do Decreto nº 10.434, de 30 de novembro de 2000 e do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO a crescente evasão do imposto incidente sobre as referidas operações;

CONSIDERANDO que em tais operações o Estado do Piauí não participa do produto da arrecadação do imposto pago, prejudicando sobremaneira as finanças deste Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o estabelecimento de concorrência desleal e nociva por parte dos revendedores não autorizados em relação aos revendedores autorizados das indústrias;

CONSIDERANDO, finalmente, a imperiosa necessidade de se assegurar as condições básicas para a leal concorrência nesse relevante segmento do mercado, neste Estado,

D E C R E T A:

*Art. 1º Nas operações interestaduais de entrada de veículos automotores novos neste Estado, ao desabrigo do Decreto nº 10.434, de 30 de novembro de 2000 e do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, será exigido o pagamento do ICMS, antecipadamente, na primeira unidade fazendária por onde circularem.

*Caput do art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 13.063, de 15 de maio de 2008, art. 1º, com efeitos a partir de 23 de janeiro de 2008.

Redação original com efeitos até 22 de janeiro de 2008.

Art. 1º Nas operações interestaduais de entrada de veículos automotores novos, quando destinados a não contribuinte do imposto, neste Estado, ao desabrigo do Decreto nº 10.434, de 30 de novembro de 2000 e do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, será exigido o pagamento do ICMS, antecipadamente, na primeira unidade fazendária por onde circularem.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos órgãos públicos.

***Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 13.046, de 17 de abril de 2008, art. 1º.**

Art. 2º O imposto a ser recolhido na forma do art. 1º, resultará da aplicação dos multiplicadores diretos a seguir indicados, sobre o valor total da nota fiscal:

I – 10% (dez por cento), nas operações com veículos automotores novos, provenientes dos estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II – 5,0% (cinco por cento), nas operações com veículos automotores novos, provenientes das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e do Estado do Espírito Santo;

***Parágrafo único.** O imposto antecipado, cobrado na forma deste artigo, deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação (DAR), específico, no código 113005.

***Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 13.034, de 08 de abril de 2008, art. 7º.**

Redação original em vigor até 07-04-2008.

Parágrafo Único. O imposto antecipado, cobrado na forma deste artigo deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação (DAR), específico, no código 113010.

Art. 3º Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN obrigado a exigir, no momento do licenciamento do veículo enquadrado nos ditames do art. 1º, o visto aposto pelo órgão fazendário local, na nota fiscal de aquisição, e a comprovação do pagamento do imposto nas hipóteses de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Para aposição do visto a que se refere este artigo, o funcionário fazendário deverá exigir o comprovante do pagamento do ICMS devido nos termos deste Decreto.

Art. 4º O visto de que trata o art. 3º será exigido, exclusivamente, nas notas fiscais que acobertem as operações interestaduais de que trata o art. 1º.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica as operações de que trata o Decreto 10.434, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre as operações com veículos automotores novos, efetuado por meio de faturamento direto para o consumidor.

Art. 6º O Secretário da Fazenda, se necessário, baixará normas complementares para a aplicação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de janeiro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA